



DECRETO N.º 4.042, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

“DISPÕE SOBRE PROVIDÊNCIAS ADICIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19), NOS TERMOS DO DECRETO MUNICIPAL N.º 4.040, DE 17 DE MARÇO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

GILMAR MARTIN MARTINS, Prefeito Municipal de Parapuã, Comarca de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as providências e determinações previstas no Decreto Municipal nº 4.040, de 17 de março de 2020, com redação dada pelo Decreto Municipal nº 4.041, de 19 de Março de 2.020;

CONSIDERANDO que o quadro do Coronavírus (COVID-19) é dinâmico, conforme previsão disposta no art. 18, *caput*, do Decreto Municipal nº 4.040, de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Lei no 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 responsável pelo surto de 2019, regulamentada pela Portaria no 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Recomendação Administrativa nº 30/2020-1ª PJ, expedida pelo Ministério Público da Comarca de Osvaldo Cruz, do Estado de São Paulo;

DECRETA:

Art. 1º- Fica suspenso pelo período de 15 (quinze) dias, a partir de 23 de março de 2020, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de Parapuã.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os



DECRETO N.º 4.042, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

acessos do público ao seu interior.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais por seus funcionários e proprietários, facultado a entrega de mercadorias.

§ 3º - Os serviços de entrega, próprio ou terceirizados, deverão observar as normas e determinações de combate ao Coronavírus (COVID-19), editadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 2º - A suspensão a que se refere o artigo 1º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

- I - farmácias;
- II - supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, padarias;
- III - bancos e lotéricas;
- IV - lojas de conveniência devem funcionar exclusivamente para venda de mercadorias - sem aglomeração;
- V - lojas de venda de alimentação para animais;
- VI - distribuidores de gás;
- VII - lojas de venda de água mineral;
- VIII - postos de combustível;
- IV - lojas de venda de suplementos agrícolas e veterinários, destinados a suprir as demandas de produtores rurais;
- X - outros que vierem a ser definidos caso necessário.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

- I - intensificar as ações de limpeza;
- II - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;



DECRETO N.º 4.042, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção; e

IV - limitar o acesso à loja de modo a preservar a distância mínima de 2 metros a fim de que não haja contato de proximidade entre consumidores.

Art. 3º - Ficam suspensas por 15 (quinze) dias, a partir de 23 de março de 2020, as atividades de comércio ambulante de qualquer natureza.

Art. 4º - Oficinas mecânicas, auto elétricas, borracharias e chaveiro poderão trabalhar no sistema de plantão.

Art. 5º - Fica suspensa a venda de bebidas e produtos alimentícios para serem consumidos em estabelecimentos comerciais (bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, sorveterias e congêneres), sejam locais de comércio ou ambulante, de funcionamento diurno ou noturno, pelo período de 15 (quinze) dias, a partir das 18h (dezoito) horas do dia 21 de março de 2020.

Parágrafo Único. Caso possuam estrutura e logística adequadas, os estabelecimentos referenciados no *caput*, poderão efetuar entrega em domicílio, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde e prevenção ao contágio e contenção da propagação o Coronavírus (COVID-19).

Art. 6º - O descumprimento destas medidas sujeita o estabelecimento ou o responsável à multa de 15 UFM's por dia de descumprimento, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal.

Art. 7º - Fica recomendado ao setor privado que adote outras medidas que entender pertinentes, respeitada a orientação de não gerar aglomeração e evitar ao máximo o contato social.

Art. 8º - As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município, nos termos



DECRETO N.º 4.042, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

do art. 18, *caput*, do Decreto Municipal nº 4.040, de 17 de março de 2020.

Art. 9º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará concomitantemente ao Decreto Municipal nº 4.040, de 17 de março de 2020, com redação dada pelo Decreto Municipal nº 4.041, de 29 de março de 2020, prorrogando-se enquanto perdurar a vigência deste.

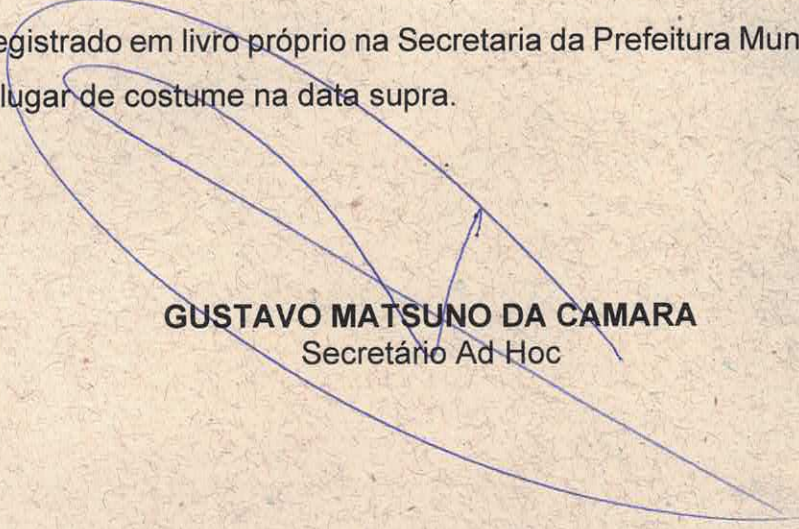
Art. 10 – Ficam revogadas eventuais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parapuã, em 20 de março de 2020.



GILMAR MARTIN MARTINS
Prefeito Municipal

Publicado e registrado em livro próprio na Secretaria da Prefeitura Municipal de Parapuã, e afixado em lugar de costume na data supra.



GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA
Secretário Ad Hoc